



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903733/2009-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.830 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ZF DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O crédito pleiteado deve ser analisado à luz de elementos que possam comprovar o direito creditório alegado. A documentação juntada ao Recurso Voluntário deve ser analisada pela origem a fim de determinar a disponibilidade ou não do direito creditório, permitindo a homologação até o limite de crédito que estiver disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para devolver os autos à DRF de origem.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Marco Antonio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto recolhimento a maior de CSLL Estimativa do período de apuração relativo a 10/2005 e cujos débitos são de CSLL Estimativa relativos aos períodos de apuração de 11/2005 e 12/2005.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão n.º 14-35.839, constante às e-fls. 21:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior” de CSLL-estimativa mensal (código de arrecadação 2484), concernente ao período de apuração 10/2005.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contendo alegações nos termos seguintes:

“1 - A requerente, em análise ao processo acima mencionado, constatou divergências na DCTF com a DIPJ, os valores mencionados, foram recolhidos indevidamente no código do tributo 2484 CSLL, referente ao período de apuração de 10/2005, como segue abaixo:

- Débito apurado R\$ 23.084,71
- Pagamentos R\$ 23.084,71
- Soma dos Créditos vinculados R\$ 23.084,71

2 - Na DIPJ, temos o valor de (R\$ 28.875,59), referente à estimativa do recolhimento efetuado maior, onde o valor de R\$ 23.084,71, recolhido indevidamente foi compensado na PER/DCOMP 33806.69667.060706.1.3.04-7971 de 06/07/2006.

3 - Com base no número de recibo sob n.º 03.50.68.90.17.66, a qual foi gerada incorretamente a DCTF do período de 10/2005, a mesma foi retificada, com o número do recibo da Declaração Retificadora

16.37.18.86.0548, enviada pelo Agente Receptor SERPRO em 21/05/2009, sob o n°. 2732448129.

4 - Ante ao exposto a requerente, declara a inexistência portanto de qualquer debito referente à intimação recebida e faz juntada de todos os documentos comprobatórios, do período solicitado, ficando a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.”

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da peça impugnatória, conforme sintetiza a seguinte ementa (e-fls. 20):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 10/01/2012 (e-fls 34) mostrou-se irresignada, pelo que apresentou recurso voluntário em 09/02/2012, suscitando em apertada síntese que:

- a) a colação de provas no momento recursal é válida à luz do princípio da verdade material, sobretudo quando atrelada a uma decisão que vincula essa necessidade e;

- b) o crédito pleiteado, seja considerado como pagamento a maior ou saldo negativo está devidamente comprovado pela documentação acostada.

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, discute-se nos presentes autos sobre a existência de um crédito tributário passível de compensação, na condição de pagamento a maior.

Preliminarmente, a recorrente pede que sejam analisadas as provas acostadas à peça recursal, em apreço à verdade material.

Ora, em que pese o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determinar a apresentação da prova no momento da impugnação (correspondente momento da Manifestação de Inconformidade), está claro na exposição do Acórdão atacado que tais documentos são necessários neste momento para a comprovação do crédito, motivo pelo qual devem ser aceitos e analisados.

Já no que tange à compensação (mérito), o Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – condiciona a hipótese de compensação, à existência de créditos líquidos e certos, senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

À luz desse dispositivo, fica evidente que o contribuinte que apresenta um pedido de compensação deve demonstrar de plano a existência desse crédito. Neste sentido, as obrigações acessórias devem refletir seu pedido, de forma a consolidar sua existência e permitir a homologação da compensação.

O presente caso remete ao suposto recolhimento a maior da estimativa de CSLL do período de 10/2005, pela apresentação da Declaração de Compensação de nº 33806.69667.060706.1.3.04-7971.

A turma julgadora *a quo* selou entendimento no sentido de que as estimativas recolhidas têm cunho antecipatório, o que caracterizaria uma “flagrante impropriedade”, e portanto, “não se concebe extinção de obrigação tributária que ainda não existe, vez que o átimo do fato imponible da CSLL dá-se em 31 de dezembro do ano-base” e por isso, julgou incabível seu pleito na modalidade de pagamento a maior.

Ora, em que pese a natureza antecipatória do recolhimento da estimativa, não há óbice ao pleito na modalidade de pagamento indevido ou a maior quando resta demonstrada por meio de documentação idônea sua existência, não podendo seu direito ao crédito ser negado por este motivo.

Neste sentido, este Conselho já pacificou o entendimento através de Súmula:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Sob a ótica da recorrente, denota-se imprecisão no seu recurso voluntário, quando em relação à origem do crédito, coloca-se o seguinte:

18. Para aqueles que entendem que se trata de pagamento indevido ou a maior, seguem os fundamentos que garantem o direito à restituição:

[...]

19. Para aqueles que entendem que se trata de saldo negativo, o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, complementado pelo artigo 230 do Regulamento do IR/99, garante a compensação do saldo negativo, seja em virtude da natureza da sistemática de recolhimento, seja em relação ao disposto no artigo 11 da IN nº 900/2008. Vejamos os textos legais abaixo transcritos:

[...]

(Grifou-se)

Como se observa, a recorrente não determina se o seu pedido refere-se a crédito oriundo de pagamento a maior da estimativa, ou se ele é decorrente de um saldo negativo do período.

Dos documentos juntados que guardam relação ao pleito, consta às e-fls 119 página da DIPJ que denota a inexigibilidade da estimativa referente ao mês de 10/2005, visto que no cálculo anual da CSLL conforme ali apresentado, o montante recolhido até aquela competência superava o montante efetivamente devido.

Por outro lado, não há o que se falar em saldo negativo apurado no ano-calendário em comento, como bem se denota da documentação apresentada, restando possível o pleito apenas na modalidade de pagamento indevido da CSLL do período de 10/2005, conforme se extrai da DIPJ (e-fls 119) e guia de recolhimento no montante de R\$ 23.084,71 (e-fls 67).

Neste viés, identifica-se que há indícios da existência de pagamento indevido ou a maior da estimativa.

Contudo, a DCTF apresentada por meio de recibo (e-fls 17) é retificadora, constando na linha da CSLL, sem valor de estimativa devido. Tal DCTF foi entregue depois da apresentação da DCOMP, a saber, em 21/05/2009 (a DCOMP foi apresentada em 06/07/2006). Assim, não pode esta refletir por si mesma a validade do crédito pleiteado.

Também não consta nos autos o Recibo da DIPJ capaz de satisfazer o momento em que o valor calculado da CSLL se deu de forma negativa, conforme consta às e-fls 119 (-28.875,59), fator que habilitaria um recolhimento realizado na referida competência ao indébito.

Devido a não determinação pela origem da validade das provas juntadas neste recurso, bem como, da possível necessidade de outros elementos para sua configuração, é de se encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela recorrente e de outros que se entenda necessários apure, seu direito ao crédito e homologue a compensação até o limite da disponibilidade do crédito.

Portanto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso interposto, determinando a remessa dos autos à origem (DRF de Sorocaba/SP).

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator